


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 22 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.359

Recurso nº: - 98.075 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - ZILLI & CIA. LTDA.

Recorrida: - DRF EM FLORIANÓPOLIS - (SC).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A não contabilização da totalidade do movimento bancário, instaura a insegurança quanto à fidedignidade da escrituração contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado, tornando correto o procedimento fiscal de arbitramento do lucro, para efeitos tributários.

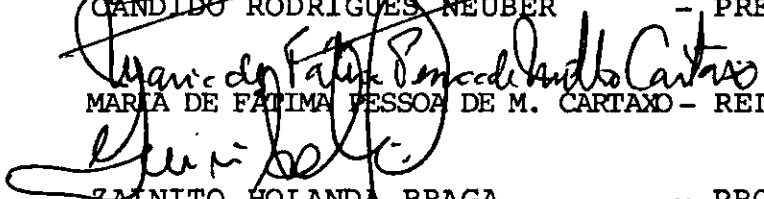
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILLI & CIA. LTDA.:

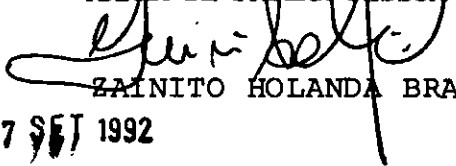
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire e Ilcenil Franco que acolhiam a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FATIMA PESSOA DE M. CARTAXO - RELATORA


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Faria

Conse
Jú—

V.V.

nior. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.961.000.003/90-01

RECURSO Nº: 98.075

ACORDÃO Nº: 103-12.359

RECORRENTE: ZILLI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZILLI & CIA LTDA., inscrita no CGC. sob o número 75.471.862/0001-00, estabelecida à praça Municipal, nº 99 - Centro - Timbê do Sul, SC, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC.

O Auto de Infração refere-se ao arbitramento do lucro com base na Receita Bruta declarada e omissão de Receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, mantidos à margem da escrituração regular, nos exercícios de 1985 e 1986.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação às fls. 103 a 107, tempestivamente, fazendo as seguintes argumentações.

Inicialmente, o contribuinte alega a decadência do exercício de 1985, de acordo com o art. 173 do CTN;

Não concorda também, com a desclassificação da escrita contábil, por não haver contabilização da conta bancária. Alega que isto não é motivo suficiente para desclassificação e, conforme a legislação existente, confirmada por decisões do TFR, a desclassificação somente deve ocorrer, quando a escrita contábil contiver vícios e erros que impossibilite a apuração do resultado.

Os depósitos bancários não foram comprovados, pelo motivo de a empresa não estar de posse de todos os elementos necessários e as fontes não lhe fornecerem, em tempo hábil, mas

não representam receita omitida. São depósitos oriundos de valores de terceiros, que ficavam sob a guarda da empresa, prática comum nas cidades de predominância rural. Outros representam transferências entre contas. Além disso, a empresa utilizava um mesmo valor para depósito em bancos diferentes, conforme exemplo às fls.104.

A impugnante, também, não concorda com a alíquota utilizada no arbitramento do lucro e refaz, as fls.105 e 106, os cálculos, do lucro, do imposto e do PIS, relativos aos exercícios de 1985 e 1986.

Assinala que a ação fiscal, desde o seu início, deixou falhas, que motivam a anulação de todo o ato, ressaltando que o termo de início da fiscalização não está completo, pois não informa o prazo de duração da auditoria, conforme prevê o artigo 196 do CTN.

Finalizando, pede que seja declarado nulo o Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante não concorda com os argumentos apresentados pelo impugnante e, opina pela manutenção da exigência fiscal, fazendo algumas contra-alegações.

Quanto a decadência do exercício de 1985, o fiscal argumenta que a mesma só se consolida no prazo de cinco anos contados da notificação primitiva. Entre a data da entrega da declaração de rendimento (31.05.85 - fls.23 a 30) e a lavratura do Auto de Infração (28.03.90) ocorreu um espaço de tempo inferior a cinco anos, tornando insubsistentes os argumentos apresentados.

Aduz o autuante que a jurisprudência dos Tribunais Administrativos é farta, quanto ao acerto do procedimento fiscal de arbitrar o lucro do exercício por falta de contabilização do movimento bancário.

Através do expediente denominado "Termo de devolução de documentos bancários", datado de 30.10.89 (fls.03), foram devolvidos todos os extratos e comprovantes bancários, a fim de facilitar as justificativas exigidas pelo fisco.

As alegadas transferências entre bancos foram todas



PROCESSO Nº 13.961.000.003/90-01

consideradas nos levantamentos, conforme explicitado na intimação de fls.17.

Em relação aos novos cálculos feitos pelo contribuinte, argumenta o fiscal que o valor do exercício de 1986 confere com o da exigência fiscal: 8.894,38 ORTN e o imposto referente ao exercício de 1985 é realmente 3.770,45 ORTN e não 555,56 ORTN, como contesta o contribuinte.

O art. 196, do CTN estabelece que a legislação pertinente fixará o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos. Estes prazos estão previstos no art.7º, § 2º do Dec.nº 70.235/72, como sendo "sessenta dias" prorrogáveis por igual período com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 131 a 141, enfatizando os seguintes motivos,

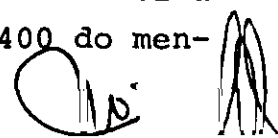
Para efeitos do imposto de renda, a data da entrega da declaração é considerado como a data da notificação do lançamento. Essa interpretação é pacífica na jurisprudência administrativa e judicial.

No tocante aos depósitos bancários não justificados, a impugnante cinge-se a meras alegações, destituídas de qualquer comprovação.

É incensurável a tributação dos depósitos bancários como receita omitida, pela maneira criteriosa por que foi elaborado seu levantamento, tendo como respaldo o Parecer exarado em 24 de abril de 1989, pela Coordenação do Sistema de Tributação.

No tocante ao arbitramento do lucro, é abundante a jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, considerando-o legítimo nos casos em que a empresa deixou de contabilizar o movimento bancário. Transcreve a ementa do Acórdão nº 103-05.441, de 16.05.83, publicado na Resenha Tributária - Jurisprudência - Imposto Sobre a Renda.

No que pertine ao cálculo do lucro arbitrado, o procedimento fiscal não merece qualquer reparo, pois foi realizado com base no art.399, incisos I e IV, do RIR/80. Sobre a receita omitida aplicou-se o estabelecido no § 6º do artigo 400 do men-



cionado Regulamento.

Em derradeiro, o fato de não haver sido fixado, no Termo de início de fiscalização, o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos, não acarreta a anulação do Auto de Infração.

A autuada tomou ciência da decisão em 12.07.90 e, tempestivamente, interpôs recurso voluntário de fls.143 a 146, no qual reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Não assiste razão à empresa, quanto às preliminares argüidas. O art. 173 do CTN, inciso I, invocado pela recorrente como fundamento da prescrição do exercício de 1985, ano-base de 1984, dispõe textualmente:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

Com base nessa norma, o lançamento do IRPJ, alusivo ao exercício de 1985, ano-base de 1984, tem como data-limite de realização 31.12.90. Como bem destacou o julgador singular o referido dispositivo legal trata da decadência do direito de constituir o crédito tributário, não se confundindo com o instituto da prescrição, regulado pelo art. 174 do citado Código. Tendo em vista o dispositivo legal referido, por duas vezes, pela empresa em sua peça recursal, considerar-se-á que a mesma quis referir-se à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Da exegese do aludido art. 173, I do C.T.N., conclui-se que o prazo decadencial, relativo ao exercício de 1985 é realmente 31.12.90. Como o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 28.03.90, não há como se cogitar de decadência do direito de lançar o imposto, daquele exercício.

Não tem razão, portanto, a recorrente ao afirmar que o direito à constituição do crédito tributário se extinguiu em 31.12.89. Mesmo se se considerar que a Declaração do IRPJ do exercício de 1985 foi entregue em 31.05.85, nos termos do parágrafo

Acórdão nº 103-12.359

único do citado art. 173 do CTN (art. 711 § 1º do RIR/80), o prazo decadencial se daria em 30.05.90 e o Auto de Infração foi lavrado em 28.03.90, bem antes, como se observa, do seu termo final para fins de lançamento.

No tocante à ausência de informação do prazo de duração da auditoria, no Termo de Início de Fiscalização, fato, esse que, no entender da recorrente motivaria a anulação de todo o ato alusivo à ação fiscal, concordo com o entendimento da autoridade monocrática de que não é, tal circunstância, suficiente para acarretar o efeito pretendido pelo contribuinte. Foi o lançamento "ex-officio" praticado por servidor competente, não ocasionando preterição do direito de defesa. Dessa forma, não se encontram nos autos quaisquer das hipóteses de nulidade, previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72. Tampouco, o fato invocado pela empresa ei varia o processo de vício insanável, que invalibizasse o lançamento.

O Termo de Início de Fiscalização, considerado pela recorrente como incompleto, por não informar o prazo de duração da Auditoria, e, por isso, motivando a anulação do lançamento, tem, na verdade, o prazo previsto de 60 dias, passível de prorrogações sucessivas, sempre por mais 60 dias, desde que se registre qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. É esse o entendimento que deflui do art. 7º § 2º do Decreto 70.235/72. Mesmo se não tivesse havido a citada prorrogação sucessiva até o encerramento da ação fiscal, a sua consequência não seria, jamais, a nulidade do ato, mas sim, a devolução, ao contribuinte, da espontaneidade, em relação aos atos anteriores. Não tendo sido usada tal prerrogativa, a retomada do procedimento "ex-officio", culminando com a lavratura do Auto de Infração, em 28.03.90, convalidou os atos anteriores, quanto à ausência de espontaneidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não merece acolhida o recurso, +



Acórdão nº 103-12.359

pelas seguintes razões:

1) A própria recorrente reconhece, às fls. 143, não haver comprovado a origem dos questionados depósitos bancários;

2) Em nenhum momento alega que as contas bancárias em nome dos sócios Antônio Zilli e Begair Zata Zilli abrigavam a movimentação de recurso, pertencentes às respectivas pessoas físicas;

3) No seu recurso, trata todos os depósitos bancários objeto do litígio, quer efetuados em nome de sócios, quer em nome da própria empresa, da mesma forma, atribuindo-lhes como origem a vaga explicação de serem oriundos de terceiros, ficando sob a guarda da empresa, além de representarem transferências entre contas e entre bancos;

4) A empresa não apresentou, em nenhuma das fases do procedimento, elementos comprobatórios das suas justificativas, restringindo-se ao campo das simples alegações;

5) Os documentos de fls. 142 a 156, anexos à peça recursal, carecem de valor probante, quanto à origem dos aludidos depósitos bancários, por serem muito genéricos; não mencionando datas nem valores, não especificando a origem ou natureza das importâncias de que tratam, nem estabelecendo qualquer tipo de relação, que pudesse ser aceita como elucidativa, entre o seu conteúdo e as quantias objeto do presente lançamento;

6) Por outro lado o autor do procedimento fiscal fez um trabalho criterioso de conciliação e confronto entre os valores dos depósitos bancários e aqueles lançados na escrita contábil da empresa, tomando por base o seu disponível (conta caixa) e os seus recebimentos (docs. de fls. 83 a 88);

7) Além do mais, teve o cuidado de não incluir no seu levantamento os valores relativos a transferências de ou-



Acórdão nº 103-12.359

tras contas, a aplicações e reaplicações no mercado financeiro, a outras aplicações financeiras, a dividendos de participações societárias, a empréstimos para a aquisição de bens de capital e para capital de giro, a cheques reapresentados, a estornos de débitos, etc.;

8) Excluiu, também, da base de cálculo do arbitramento, os valores dos rendimentos percebidos pelo sócio Antônio Zilli e a receita bruta da empresa Zilli - Empreendimentos Imobiliários Ltda., (docs. de fls. 92 e 93);

9) Dessa forma, ficou caracterizada a omissão de receita pela falta de escrituração dos depósitos bancários, tendo em vista a demonstração de que tais valores não se encontravam englobados na receita contabilizada, nem nos saldos da conta Caixa;

10) Convém salientar que não trata a hipótese dos autos, conforme afirma a recorrente às fls. 146, de lançamento baseado, exclusivamente, em depósitos bancários, procedimento esse que vem sendo repudiado pela jurisprudência administrativa e dos tribunais;

11) Na verdade o lançamento se fundou na desclassificação da escrita contábil, por ausência de registro da totalidade do movimento bancário, nos anos-base de 1984 e 1985, o que impossibilitou a apuração do lucro real, acarretando o necessário arbitramento do lucro;

12) Referido arbitramento se deu com base nas normas de regência, partindo da receita bruta declarada e considerando os questionados depósitos como receita omitida, após confrontá-los com os assentamentos contábeis (docs. de fls. 83 a 88);

13) Destaque-se, ainda, para reforçar o entendimento da ocorrência de omissão de receita, que o fisco estadual



Acórdão nº 103-12.359

também apurou a ocorrência de operações tributáveis não registradas, no período fiscalizado, por outros meios de investigação, (documentos de fls. 44 e 46), havendo sido pagos os respectivos valores de imposto exigidos (docs. de fls. 43 e 45);

14) Acrescente-se que o Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido no sentido de que a não contabilização do movimento bancário instaura insegurança quanto à fidedignidade da escrituração contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado, tornando correto o procedimento fiscal de arbitramento do lucro, para efeitos tributários (Acórdão 1º CC 105-1.658/86, 103-5.441/83);

15) Do exame das peças dos autos, verifica-se que o autor do feito fiscal logrou demonstrar a, imprestabilidade da escrituração contábil, para fins de apuração do lucro real;

16) Esclareça-se, por fim, que o arbitramento foi realizado na forma e percentuais previstos na legislação de regência, não procedendo a alegação da recorrente, quanto à "alíquota" utilizada, que, no seu entender, deveria ser de 15%, sem distinções, conforme cálculos de fls. 105 e 106;

17) Considero correto o procedimento adotado pela autoridade lançadora, porque respaldado nos arts. 399, I e IV, 400 §§ 1º e 6º do RIR/80 e na Portaria MF 22/79, II "a" e "d", distinguindo, para fins de arbitramento a receita declarada, da que omitida da escrituração contábil e, ainda, acrescentando o percentual de arbitramento aplicado sobre a receita declarada, em 20%, no segundo exercício;

18) Em suma, encontra-se o presente processo devidamente instruído, tendo sido realizado minucioso trabalho fiscal, de forma a deixar evidente a incompatibilidade entre os depósitos efetivamente realizados em instituições financeiras e o total das receitas e das disponibilidades constantes da escrituração da empresa, ficando caracterizada a ocorrência de omissão de receitas;

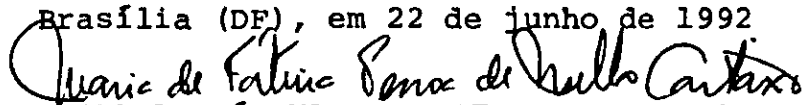


19) Não se trata, portanto, de tributação "simplista" em que se toma a totalidade dos depósitos bancários como receita omitida, sem se proceder a outras verificações e confrontos nos assentamentos contábeis.

Com base no exposto e em tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitando as preliminares argüidas, no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 22 de junho de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

